



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 045/2022

65ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21/09/2021

PROCESSO Nº 1/4021/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201915085

RECORRENTE: DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

1 – Acusação do contribuinte não ter escriturado 13 (treze) notas fiscais de entrada em sua EFD no exercício de 2016.

2. No mérito, o contribuinte comprovou o registro do evento de desconhecimento das operações no portal da nota fiscal eletrônica declarando que as citadas operações não foram por ele solicitadas, nos termos do § 1º, inciso VII, da cláusula décima quinta - A do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

3. Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a improcedência da acusação fiscal.

4. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – DESCONHECIMENTO DAS OPERAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a acusação de falta de escrituração de 13 notas fiscais de entradas durante os exercícios de janeiro, março, julho e agosto de 2016 no valor total de R\$44.933,11, sendo exigida multa no valor de R\$4.493,31.

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUAS EFDS DO ANO DE 2016 13 (TREZE) NFES DESTINADAS AO MESMO DE ENTRADA VÁLIDAS NO VALOR DE R\$44.933,11. MAIS DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Apontada infringência ao art. 127 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

Base de Cálculo	44.933,11
ICMS	0,00
Multa	4.493,31
TOTAL	4.493,31

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2019.07785, foi realizada ação fiscal plena referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 junto ao contribuinte DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA. – CGF nº. 06.974.477-7.

A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e está enquadrada no CNAE 4635402 – Comércio Atacadista de cerveja, chope e refrigerantes e está obrigada a emissão de NFe e EFD desde 01/01/2009.

A autuada foi cientificada dos trabalhos da ação fiscal em 08/08/2019, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2019.08800, além de ser intimada para apresentação dos documentos fiscais/contábeis relativos ao período fiscalizado.

Informa o agente fiscal que após analisar as notas fiscais eletrônicas e os SPEDS/EFDS, constatou que 13 (treze) NFe's de entradas válidas (não canceladas) emitidas por terceiros no valor de R\$44.933,11 sujeitas a substituição tributária/isenção e não incidência não estavam escrituradas nos SPED's de 01/2016 a 12/2016.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03 a 06), Termo de Início de Fiscalização nº. 2019.08800 (fls. 07 e 08), Mandado de Ação Fiscal nº.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2019.07785 (fl. 09), Termo de Intimação nº. 2019.09197 (fl. 10), Relação de Notas Fiscais de Entrada destinadas – Falta de escrituração (fl. 14), CD (fl. 15), AR (fl. 18), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2019.11928 (fl. 19).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fl. 23 a 29), alegando:

1. Que o auditor aplicou a penalidade sem observar a verdade material dos fatos. As operações constantes destas NFE's não são do conhecimento da contribuinte, haja vista que seu fornecedor ou mesmo terceiros emitiam NFE em seu CNPJ sem o seu consentimento. Existem duas NFE's emitidas pela CBL Alimentos S/A em que o nome do destinatário registrado não condiz com a razão social da empresa, contando nome de terceiro, porém o CNPJ da empresa foi indicado como destinatário;
2. Que se tratam de operações não realizadas, em virtude de seu principal fornecedor emitir, sem seu conhecimento, notas fiscais com mercadorias e valores não existentes e logo em seguida emitia uma nota fiscal de entrada contra a contribuinte estornando a operação;
3. Que é prova cabal da improcedência da autuação o fato de em todas as notas fiscais o contribuinte ter dado desconhecimento das operações, conforme o ajuste SINIEF nº. 07/2005;
4. Que existem provas materiais de que as notas fiscais emitidas pela NORSA não existem no mundo jurídico, pois as mercadorias não circularam efetivamente, tendo a NORSA REFRIGERANTES na mesma data da emissão ou pouco depois emitido uma nota fiscal de entrada estornando a operação;
5. Que poderia ser comprovado através da relação anexa de notas fiscais de saída e NFE de estorno ou mesmo cartas de circularização com a Norsa Refrigerantes;
6. Que não existem indícios que comprovem a infração;
7. A aplicação de penalidade mais benéfica prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº. 12.670/96;
8. Requer a realização de perícia;
9. Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 54 a 59):

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de Escrituração/Registro Fiscal Digital – EFD. Notas Fiscais. Entradas internas. Exercício: 2016. Intimado. Artigo infringido: art. 276- I do Dec. n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III “g” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Auto de infração julgado Procedente. Defesa Tempestiva.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual. Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação acrescentando uma preliminar de nulidade do auto de infração pelas inconsistências no relato da acusação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, entendendo pela exclusão das notas fiscais n.ºs. 2528794 e 2594940, no valor de R\$410,09, uma vez que a empresa autuada não figura como destinatária das mercadorias.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a acusação de falta de escrituração no SPED de 13 (treze) notas fiscais eletrônicas de entrada, no montante de R\$44.933,11 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e onze centavos), referente ao exercício de 2016.

Sem preliminares, passa-se a análise de mérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do RICMS, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha substituí-lo.

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I – Registro de Entradas.

Assim, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ocorre que o contribuinte declara que não realizou as operações que supostamente teriam ensejado à emissão das notas fiscais listadas no levantamento fiscal pelo agente atuante.

Assiste razão à Recorrente. A partir da consulta das Notas Fiscais listadas no levantamento no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, identificou-se que consta o evento "DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO".

Nesse sentido, a recusa de uma nota fiscal se dá a partir do procedimento de registro do evento. É um recurso que possibilita ao destinatário de uma NFe comunicar o órgão fiscal sobre a veracidade ou não das informações presentes na NFe em questão. Na hipótese de ocorrência de operações desconhecidas pelo contribuinte e tendo este realizado o registro do desconhecimento, não mais subsiste a obrigação de escrituração das notas fiscais correspondentes em sua EFD.

Tal procedimento de registro de desconhecimento de operação encontra-se previsto no Ajuste SINIEF 07/2005, que assim prevê na sua cláusula décima quinta - A:

Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

(...)

A Recorrente apresentou provas que justificam suas argumentações de defesa. Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar que o contribuinte não praticou a conduta irregular atribuída pelo agente fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4021/2019 – Auto de Infração: 1/201915085. Recorrente: DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, em razão do contribuinte ter manifestado em todas as notas fiscais listadas no auto de infração o evento de desconhecimento das operações no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, declarando que as citadas operações não foram por ele solicitadas, nos termos do § 1º, inciso VII, da cláusula décima quinta - A do Ajuste SINIEF nº 07/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, **22** de **03** de 202**2**

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
 Dados: 2022.04.01 11:18:22 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
 RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
 Dados: 2022.03.22 11:39:47 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
 Digitally signed by WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
 DN: cn=RA, o=CF, ou=OL, ou=AG, ou=OAB, ou=0657294000105, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
 Reason: I am the author of this document
 Location: your signing location here
 Date: 2022.02.12 17:03:51 -03'00'
 From PDF Reader Version: 11.1.0

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Cláudio Célio de Araújo Lopes
CONSELHEIRO

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
CONSELHEIRA